



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 725 /XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 20-10-2020

NU: 664825

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª (CDS-PP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do PAN e do DURP do CH, na reunião de 20 de outubro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.^a (CDS-PP) – «Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas»

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República, em 2 de outubro de 2020, o Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.^a – “Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 7 de outubro de 2020, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei em apreço visa consagrar um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, sem que os respetivos detentores fiquem sujeitos a qualquer procedimento criminal.

Lembra o Grupo Parlamentar proponente que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que introduziu alterações ao regime jurídico das armas de fogo e suas munições consagrado na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, concedia um prazo de 6 meses para que os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas regularizassem a situação ou fizessem a sua entrega voluntária a favor do Estado, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

Tendo tal prazo terminado em 22 de março passado, os proponentes invocam os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre o atendimento ao público como justificação para a necessidade de se consagrar um período extraordinário de entrega voluntária das armas entretanto não regularizadas ou entregues a favor do Estado. Na verdade, neste contexto, a PSP adotou normas internas que restringem a entrega ou legalização de armas ao Departamento de Armas e Explosivos de Lisboa ou aos Núcleos de Armas e Explosivos dos Comandos nos vários pontos do território nacional.

Face a estes constrangimentos, a presente iniciativa legislativa vem propor

1. Que seja concedido um período de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, para a regularização da situação nos casos nela expressamente previstos ou para a entrega voluntária de armas não manifestadas ou registadas em qualquer instalação da PSP ou da GNR, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal e considerando-se as armas apresentadas ao abrigo daquela lei como perdidas a favor do Estado.
2. Que seja permitido aos possuidores de armas que pretendam proceder à sua legalização requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença.

É igualmente proposto que estas alterações entrem em vigor «no dia imediato ao da sua publicação» e a lei produza efeitos «a partir de 23 de setembro de 2020» (artigo 2.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recorde-se que, na XIII Legislatura, foram apresentados Projetos de Lei com sentido idêntico (Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª (PAN)), tendo o texto de substituição relativo a estes projetos e à Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª (GOV), apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sido aprovado em 15 de maio de 2019.

III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª.

IV. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República, em 2 de outubro de 2020, o Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª – “Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas”.
2. O Projeto de Lei em apreço visa consagrar um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, sem que os respetivos detentores fiquem sujeitos a qualquer procedimento criminal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

Relat Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª (CDS-PP)

Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas

Data de admissão: 7 de outubro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Consultas e contributos**
- V. Avaliação prévia de impacto**
- VI. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Pedro Braga de Carvalho (DILP), Paula Faria (BIB), Rafael Silva (DAPLEN) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 16 de outubro de 2020

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* apresenta-se com o propósito de consagrar um novo período de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas pelos seus detentores, sem que estes fiquem sujeitos a qualquer procedimento criminal.

Neste contexto, principiámos por recordar que a [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) - *Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal*, que entrou em vigor a 24 de setembro de 2019, introduziu um conjunto de alterações no Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#). O diploma referido, aprovado em 2019, no artigo 8.º, concedia um prazo de 6 meses contados a partir da data da sua entrada em vigor, para que os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas fizessem a sua entrega voluntária a favor do Estado, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal. Esta norma previa igualmente a concessão de um prazo de 6 meses, após a entrada em vigor da Lei, para regularização da situação ou entrega voluntária das armas a favor do Estado, nos seguintes casos:

- Aqueles que estivessem em incumprimento do dever de declaração de venda ou doação de uma arma, tal como previsto no n.º 3 do artigo 31.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);
- Aqueles que estivessem em incumprimento de dever de declaração quanto a armas adquiridas por sucessão *mortis causa*, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);
- Aqueles que se encontrassem em situação de detenção ilegal de arma, tal como definida no n.º 1 do artigo 97.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);

- Aqueles que se encontrassem com a licença para porte de arma caducada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#).

A norma previa ainda que, após exame e manifesto que concluísse pela suscetibilidade de legalização, os possuidores de armas que pretendessem proceder à sua legalização dispunham da possibilidade de requerer que as armas ficassem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença ou as armas ficariam perdidas a favor do Estado.

Tendo em consideração este quadro e que os prazos concedidos terminaram no passado dia 22 de março de 2020, os proponentes do Projeto de Lei em análise afirmam que “*É um facto conhecido que muitos proprietários ou possuidores de armas se furtam à sua legalização ou entrega, com receio de eventuais consequências criminais ou para evitarem o pagamento de coimas pesadas, designadamente, em caso de detenção não manifestada.*”, pelo que realçam a importância da consagração destes “*períodos de graça para reduzir o número de armas ilegais*”. Invocam também a situação de saúde pública atual, alegando que a pandemia suscitou alguns constrangimentos no que respeita à entrega de armas, nomeadamente quanto ao local onde podiam ser entregues. Por esses motivos, os proponentes consideram que se justifica consagrar um novo período para a entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, bem como para a regularização de algumas das situações previstas no artigo 8.º da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), acima mencionado.

Na prossecução do seu propósito, a presente iniciativa legislativa segue o modelo adotado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), e propõe:

1. Que seja concedido **um período de 120 dias**, contados a partir da entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, **para a entrega voluntária de armas não manifestadas ou registadas em qualquer instalação da PSP ou da GNR**, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal e considerando-se as armas apresentadas ao abrigo daquela lei como perdidas a favor do Estado.
2. Que o mesmo prazo, **120 dias** após a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, seja concedido **para regularização da situação ou entrega de arma a favor do Estado, nos seguintes casos:**

- i) Aqueles que estiverem em incumprimento do dever de declaração de venda ou doação de uma arma, tal como previsto no n.º 3 do artigo 31.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);
 - ii) Aqueles que estiverem em incumprimento de dever de declaração quanto a armas adquiridas por sucessão mortis causa, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);
 - iii) Aqueles que se encontrem em situação de detenção ilegal de arma, tal como definida no n.º 1 do artigo 97.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#);
 - iv) Aqueles que se encontrem com a licença para porte de arma caducada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º [5/2006, de 23 de fevereiro](#).
3. **Que seja dada aos possuidores de armas que pretendam proceder à sua legalização**, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade da mesma, **a possibilidade de requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença**, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas. Quanto a esta possibilidade, é proposto que o requerimento através do qual o possuidor de arma requer o regime de detenção domiciliária provisória seja instruído com o certificado de registo criminal do requerente, bem como comina que, na ausência de deferimento do requerimento ou habilitação da respetiva licença no prazo referido de 180 dias, as armas se considerem perdidas a favor do Estado.

Por último, o Projeto de Lei em apreço remete para despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, a emitir no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei a aprovar, a regulamentação do processo de manifesto voluntário de armas de fogo, devendo o despacho prever a realização de uma *“campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.”*

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal está estabelecido na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)¹, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

Entre outros objetivos, este diploma pretendeu motivar a adesão de todos quantos possuíssem armas em situação irregular, incentivando-os a regularizar a sua situação, afastando em definitivo o perigo de virem a responder criminalmente pela posse ilegal das referidas armas. A responsabilidade criminal e contraordenacional para a detenção de arma proibida encontra-se previsto [Capítulo X](#), sob o título «Responsabilidade criminal e contraordenacional», e prevê punições que variam entre a pena de multa e pena de prisão até oito anos.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, das quais se destaca:

- A [Portaria n.º 224/2017, de 24 de julho](#), que altera as Portarias n.ºs [933/2006, de 8 de setembro](#), e [934/2006, de 8 de setembro](#);
- A [Portaria n.º 192/2015, de 29 de junho](#), que introduz a terceira alteração à [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- A [Portaria n.º 286/2014, de 31 de dezembro](#), que procede à primeira alteração do Anexo II à [Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto](#), que estabelece os valores a cobrar pela PSP, referentes a licenças, alvarás, certificados e outras autorizações cujos modelos foram fixados pela [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), e atribui à INCM competência para produção, personalização e remessa das mesmas;

¹ Versão consolidada, apenas com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), [17/2009, de 6 de maio](#), [26/2010, de 30 de agosto](#), [12/2011, de 27 de abril](#), e [50/2013, de 24 de julho](#). Posteriormente, a Lei n.º [50/2019, de 24 de julho](#), também veio proceder a alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

- A [Portaria n.º 184/2012, de 12 de junho](#), que introduz a quarta alteração à [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#), que aprova o Regulamento de Taxas;
- A [Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro](#), que substitui os anexos referidos no n.º 2 da [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#) (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública), com a redação dada pelo n.º 1 da [Portaria n.º 256/2007, de 12 de março](#), e dá nova redação aos artigos 14.º e 16.º do Regulamento de Taxas aprovado pela [Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro](#);
- A [Portaria n.º 256/2007, de 12 de março](#), que altera a [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#) (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública);
- O [Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 9 de Novembro](#), que atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo;
- A [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#), aprova o Regulamento de Taxas a aplicar nos processos de verificação e controlo das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas, por parte da Polícia de Segurança Pública;
- A [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública, e necessários à execução da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- A [Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto](#), que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural;
- A [Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto](#), estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil;
- E o [Despacho n.º 17263/2006, de 28 de agosto de 2006](#), do Gabinete do Ministro da Administração Interna, permite a execução do artigo 115º da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro, determinando o quadro de procedimentos a adotar pelas

autoridades responsáveis pela obtenção e centralização da informação e pelo recebimento das armas. Este Despacho é também essencial para se concretizar a necessária articulação entre as forças de segurança e as organizações não governamentais que pretendam associar-se à iniciativa, nomeadamente através da realização de um trabalho alargado de informação sobre os aspetos da legalização ou entrega, dirigido a sectores específicos da sociedade que careçam de uma sensibilização própria para o efeito.

Com efeito, a [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), procedeu à sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. O artigo 8.º da Lei², enquanto norma transitória, prevê, no seu n.º 1, que os «todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, fazer a sua entrega voluntária a favor do Estado, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal». Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal que «os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 31.⁰³, no n.º 2 do artigo 37.⁰⁴, no n.º 1 do artigo 97.⁰⁵ e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.^{0-A6} da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei, devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, regularizar a situação ou proceder à entrega voluntária da arma a favor do Estado, não havendo nestes casos lugar a procedimento contraordenacional». Finalmente, dispõe o n.º 3 que «caso os possuidores das armas pretendam proceder à sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período

² Com efeito, o [Despacho n.º 8422-A/2019](#), publicado no Diário da República, II Série, n.º 182, de 23 de setembro de 2019, da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, regula a receção de armas em qualquer unidade territorial da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública para legalização ou regularização.

³ Aquisição por contrato de compra e venda ou doação.

⁴ Aquisição por sucessão *mortis causa*.

⁵ Detenção ilegal de arma.

⁶ Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma.

máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da presente iniciativa legislativa, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho);

Não foi identificada qualquer petição pendente sobre a matéria da iniciativa legislativa em apreciação.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da anterior Legislatura, como antecedentes parlamentares do presente Projeto de Lei, destacamos as seguintes iniciativas legislativas⁷ e petições:

- [Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853, **a qual, em discussão conjunta com os projetos de lei abaixo elencados**, deu origem à [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) - Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias

⁷ Em 3 de janeiro de 2019, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi constituído o Grupo de Trabalho – Alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições [[Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) e Projetos de Lei n. [837/XIII/3.ª \(PCP\)](#), [859/XIII/3.ª \(PEV\)](#), [899/XIII/3.ª \(BE\)](#) [931/XIII/3.ª \(PAN\)](#)], para apreciar, realizar audições e preparar as votações das iniciativas mencionadas.

municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal;

- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;

- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;

- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal;

- [Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.

- [Petição n.º 543/XIII/3.ª](#) – Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;

- [Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do

Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por cinco Deputados, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de outubro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 7 de outubro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ⁸.

Caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o

⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

verbo que o antecede (neste caso «Consagra um»), como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal ⁹.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa *sub judice* não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa prevê, no artigo 3.º, a necessidade de regulamentação posterior do processo de manifesto voluntário de armas de fogo, por despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 30 dias após a publicação da lei.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 14 de outubro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

⁹ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VI. Enquadramento Bibliográfico

FIREARMS-CONTROL legislation and policy [Em linha]. [Washington, D.C.] : The Law Library of Congress, Global Legal Research Center, 2013. [Consult. 05 junho 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124791&img=9536&save=true>>

Resumo: Este estudo descreve as diferentes abordagens jurídicas adotadas pela União Europeia e outros dezoito países em relação à posse e outras atividades envolvendo armas de fogo. Apresenta relatórios individuais para cada país que abrangem leis, regulamentos e diretivas, além de dados estatísticos e outros dados relevantes sobre controle de armas. Os relatórios também abordam a existência, ou não, de um direito

constitucional de porte de armas; atividades relacionadas com armas de fogo sujeitas a licenciamento; condições para a emissão de licenças, incluindo verificação de antecedentes do foro mental e criminal do requerente; requisitos de treino, teste e armazenamento; proibição do uso de armas; e procedimentos de registo, incluindo o uso de um registo central em alguns dos países pesquisados. Muitos relatórios descrevem a história e tendências legislativas, que em alguns casos foram influenciadas pelo aumento dos níveis de criminalidade ou incidentes de tiroteios em massa.

SANTOS, Rita; MOURA, Tatiana; PUREZA, José Manuel – **Violência e armas de fogo em Portugal**. Coimbra : Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6581-6. Cota: 04.31 – 237/2018.

Resumo: Esta obra conta com a colaboração de diversos autores e trata a violência associada à utilização de armas de fogo, em particular, as de pequeno calibre. A grande disseminação e facilidade de acesso a este tipo de armas, fora de contextos de guerra, transporta a violência para novos espaços. Nestes, as armas de fogo adotam outros sentidos que são objeto de reflexão no presente livro.

Portugal é frequentemente encarado como um país de brandos costumes, contudo esta é uma noção irreconciliável com as ondas de pânico pontuais suscitadas pelas diversas ocorrências de violência armada em solo nacional, particularmente em contextos suburbanos.

«O essencial é conhecer os contornos principais do problema. Em primeiro lugar, quantas são as armas legais no país e que estimativas o conhecimento e a experiência internacional permitem fazer sobre o universo ilegal? Em segundo lugar, a que motivações respondem o contacto, a posse e o uso de armas de fogo? Em terceiro lugar, que impactos têm essas armas? Em quarto lugar, que políticas públicas e que formas de ativismo têm sido eficazes na criação de contraculturas preventivas e reativas em contextos de violência armada?» Torna-se urgente o diagnóstico rigoroso não só das estatísticas do universo português de armas legais e ilegais, bem como das disposições legais, representações culturais e implicações económicas e sociais que lhe estão subjacentes.

VIOLÊNCIA e armas ligeiras [Em linha] : um retrato português : documento síntese, projeto de investigação. [S.l.] : Centro de Estudos Sociais [da] Universidade de Coimbra, 2010. [Consult. 17 maio 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124754&img=9448&save=true>>

Resumo: Este projeto, que envolveu os seguintes organismos: Núcleo de Estudos para a Paz/Centro de Estudos Sociais; Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; Amnistia Internacional, Secção Portuguesa e Observatório sobre a Produção, o Comércio e a Proliferação de armas ligeiras/CNJP, teve em vista contribuir para um conhecimento mais rigoroso da realidade da proliferação e uso de armas de pequeno porte e ligeiras (APAL) em Portugal. O projeto debruçou-se sobre 4 dimensões do problema: em primeiro lugar o levantamento do número de armas de fogo em posse civil: perfis, usos e motivações; uma segunda dimensão visou identificar quem possui e/ou utiliza armas de fogo e as suas motivações, tendo em vista mapear a presença deste tipo de armas legais e ilegais no país; a terceira dimensão centrou-se nos impactos diferenciados das armas de fogo no nosso país (desagregando-os por sexo, idade e classe social) com a finalidade de identificar com rigor a diversidade dos custos sociais desta violência, como é o caso de cenários de violência intra-familiar; na quarta e última dimensão pretendeu-se identificar e avaliar leis, políticas e experiências de resposta à proliferação de APAL, em diferentes escalas e contextos.

De acordo com os resultados obtidos, os autores afirmam o seguinte: «tendo por base o número de armas registadas em Portugal, estima-se que existam em Portugal cerca de 2,6 milhões de armas de fogo em posse civil. Destas, 1,4 milhões são legais (54%) e 1,2 milhões são ilegais (46%). Ou seja, existe, no nosso país, 2,5 armas de fogo por cada dez habitantes. A análise dos dados sobre licenças emitidas e armas apreendidas revela-nos que a preferência da população portuguesa, recai sobre as armas de caça. De um total de 445.360 licenças de uso e porte de arma emitidas entre 2004 e 2008 (uma média de 89 mil licenças por ano): 84,5% corresponde a armas de caça (classes C e D); 4,4% a armas de defesa (classe B1); 0,8% a tiro desportivo (classe F) e os restantes 10,3% correspondem a licença de detenção domiciliária».